

FEAM



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
– COPAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 445314/2016
AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 96151/2016



Regional Copam 24/03/2017 13:50 - R0008266/2017

INOVA COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS EIRELI – ME, CNPJ: 11.840.647/0001-48, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada para Mário Campos, Km 01, s/nº, Bandeirinhas, na cidade de Betim, MG, CEP: 32.657-002, por meio do seu Representante legal, o Senhor Luciano Eber da Silva, CPF: 011.811.686-00, residente na Rua Minas Gerais, número 111, bairro Filadélfia, Betim, MG, CEP: 32.670-020, vem apresentar RECURSO CONTRA PENALIDADE APLICADA em face do indeferimento de recurso contra a lavratura do Auto de Infração número 96151/2016, em 14 (quatorze) laudas e os documentos listados ao final, para o qual expõe e ao final requer:

DA TEMPESTIVIDADE

A notificação do indeferimento do recurso junto à FEAM, deu-se em 06 de março de 2017.

Desta forma, o prazo de 30 dias para interposição deste recurso findar-se-á em **05de abril de 2017.**

Em face do exposto, como este recurso foi manejado até o dia 21 de março de 2017, é tempestivo.

MÉRITO





A requerente participa do programa de **logística reversa** intitulado “jogue limpo”, que tem como objetivo a reciclagem de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificantes no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei número 12.305/2010 que instituiu a política Nacional de Resíduos Sólidos.

Segundo a Lei Federal número 12.305/10, em seu artigo 3º, inciso XII: **“logística reversa: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;”**.

Para dar início e seguimento ao programa de logística reversa “jogue limpo” foi firmado um Termo de Compromisso, em 05 de junho de 2012, (Termo de Compromisso em anexo) entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais - SEMAD, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras e Combustíveis e de Lubrificantes - SINDICOM, e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, e o Sindicato Interestadual das Indústrias Misturadoras e Envasilhadoras de Produtos Derivados de Petróleo – SIMEPETRO, como pode ser visto no documento em anexo.

Com o objetivo de implementar o programa, os parceiros privados criaram o **Instituto Jogue Limpo** para acompanhamento do cumprimento do disposto na Lei Federal 12.305/2010, que cuida da destinação de resíduos sólidos.

A requerente é recicladora cadastrada no programa citado, como pode ser visto no Anexo “Recicladora Jogue Limpo”, com objetivo de reciclar as embalagens usadas, pelo processo de extrusão, formando matéria prima para novas embalagens e outros produtos plásticos, como se vê na informação disponibilizada no site do Instituto Jogue Limpo.

O Município de Betim, MG, por força de convênio de Cooperação Administrativa e técnica com o Estado de Minas Gerais, possui competência para licenciar e fiscalizar o empreendimento da requerente. (Cópia do Convênio em anexo).

Assim, a requerente, como está em operação desde 2010, requereu ao Município de Betim, MG, Licença Operacional Corretiva – LOC. A licença foi deferida no processo administrativo número 24.652/2013, com condicionantes – licença no Anexo III.

É a definição de Licença Operacional Corretiva – LOC:



“Licença direcionada para empreendimentos instalados ou em instalação que ainda não procederam ao licenciamento ambiental”.

Além da Licença Operacional Corretiva, o Município de Betim deferiu à requerente uma Licença Ambiental Simplificada – Classe 1, denominada **Licença ambiental de Funcionamento (AAF)** de acordo com a Deliberação Normativa Copam número 74/04, quando é enquadrada como empresa de pequeno porte com pequeno ou médio potencial poluidor, como se vê nos Anexos XXVIII e XVIIIa.

Esta licença é deferida aos empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo, nos termos da mesma Deliberação Normativa número 74/04 do Copam.

O Município de Betim, MG, para deferimento das duas licenças ambientais fixou condicionantes que vem sendo cumpridas, como pode ser visto **no “Histórico Julho 2016” e seus Anexos.**

Em **28 de setembro de 2015** a requerente foi alvo de uma fiscalização rotineira anual para determinar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado em 05 de junho de 2012.

Em **07 de julho de 2016**, a requerente foi intimada quanto ao Auto de Fiscalização número 6841/2015 e ainda quanto ao Auto de Infração número 96151/2016, lavrado em 27 de abril de 2016. Autos de Fiscalização e Infração em anexo.

Por meio do mencionado auto de infração número 96151/2016 foram impostas as penalidades de multa e ainda de **“SUSPENSÃO DA LICENÇA”**, onde é citado o artigo 78, Inciso I, do Decreto 44.844/2008, do Estado de Minas Gerais.

Repetimos que a requerida foi notificada do auto de infração somente em **07 de julho de 2016, ou seja**, quase um ano após a lavratura do auto de fiscalização.

Manifestado recurso contra o mencionado auto de infração junto à FEAM, foi indeferido o recurso, com notificação em 06 de março de 2017.

Passaremos a discorrer sobre o porquê das razões de não subsistência da determinação de suspensão das atividades da requerente e demais penalidades impostas por meio do auto de infração número 96151/2016.

1) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA



A requerente foi informada do teor da auto de fiscalização e também do auto de infração na mesma data, ou seja, em 07 de julho de 2016. Desta forma seu direito de defesa e ao contraditório deferido pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 não foi obedecido.

Podemos constatar por meio do Auto de Fiscalização que a requerente não foi cientificada de seu teor, já que ali não consta a assinatura de seu representante legal ou preposto.

Somente na data de **07 de julho de 2016**, quando do recebimento do auto de infração é que a requerente tomou ciência também do auto de fiscalização.

Desta forma, apesar de possuírem datas diferentes, a requerente tomou conhecimento concomitantemente da existência do auto de fiscalização e de infração.

Pelo exposto, foi negado à requerente a oportunidade de defesa e contraditório quando da lavratura do auto de fiscalização e, conseqüentemente, é nulo o ato de infração. Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR.

A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autorizava o julgamento monocrático.

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração.

Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Precedentes TJRGS.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso.

Agravo desprovido. (Agravo número 70047502653 da 22ª Câmara Cível do TJRS, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Agravado: Transportes e Comércio Soares Ltda.).



Assim, por ausência do contraditório e da ampla defesa garantidas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, quanto ao auto de fiscalização, deve ser declarada a nulidade do auto de infração número 96151/2016.

2) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE FORMALIDADE LEGAL

Segundo o Decreto número 44.844/2008 em seus artigos 81 e parágrafo único do artigo 88, o auto de infração deve ser analisado pela autoridade competente quanto a sua legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ainda mais quando determinar medidas emergenciais como a suspensão das atividades da empresa. Vejamos os artigos:

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Integra a revisão prevista do caput a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração.

Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada. (grifamos)

Como demonstrado, é condição de validade do auto de infração que ele seja submetido à autoridade competente para revisão, ainda mais quando é imposta a penalidade de suspensão das atividades da empresa.



Em face do exposto, pelo fato do auto de infração não ter sido submetido à autoridade competente para sua revisão, não pode prevalecer, tendo em vista ser condição de sua eficácia segundo os comandos legais aqui determinados.

3) AUSÊNCIA DE GRAVE E IMINENTE RISCO PARA VIDAS HUMANAS, MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS OU PARA ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS

A Lei número 7.772 de 1980 do Estado de Minas Gerais, estabelece em seu artigo 16-B:

Art. 16-B - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

... omissis ...

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Segundo o artigo 27, III e IV do Decreto número 44.844/2008 do Estado de Minas Gerais, para a imposição da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades da empresa, também deve ocorrer quando houver **GRAVE E IMINENTE** risco para vidas humanas, meio ambiente, recursos hídricos ou para atividades sociais e econômicas. Vejamos o artigo:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

... omissis ...



IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Desta forma, a penalidade imposta de suspensão das atividades da empresa somente pode ser fixada no caso de GRAVE E IMININTE RISCO e deve perdurar pelo período suficiente para a supressão do risco.

Entendemos que não é suficiente a existência de poluição para que seja determinada a suspensão das atividades da empresa. Pensamos que a poluição deve ser de tal monta que o risco que deve ser debelado seja grave e iminente.

Não foi constatada tal Gravidade e Iminência nas atividades da requerente.

Pelo exposto, como não há prova de que ocorreu grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, não há como subsistir a suspensão das atividades da empresa requerente.

4) EXISTÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS VÁLIDAS

Como pode ser visto nos documentos que qualificam a empresa requerente, ela vem operando desde 2010.

Como já demonstrado e pode ser visto no Anexo III, a requerente possui a Licença de Operação Corretiva Classe 3 número 046/2012, expedida pelo Município de Betim, MG, em cumprimento ao Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica com o Estado de Minas Gerais, com validade até 13 de setembro de 2020.

Também possui, como fazem prova os Anexos XXVIII e XXVIIIa, Licença Ambiental Simplificada – Classe 1 - AAF, número 100/2014, expedida pelo Município de Betim de acordo como já mencionado Convênio, com validade até 23 de dezembro de 2018.

Estas licenças são atos administrativos expedidos após procedimento administrativo regular e de acordo com as normas legais vigentes no Estado de Minas Gerais e, portanto, dotadas de presunção de legalidade e veracidade.

Assim sendo, as atividades da requerente não devem ser paralisadas. Vejamos a jurisprudência:



Agravo de Instrumento-Cv 0093982-12.2015.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen

Data de Julgamento: 06/08/2015

Data da publicação da súmula: 14/08/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - EXTRAÇÃO MINERÁRIA - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF) VÁLIDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CURSO - IMPACTO AMBIENTAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - DANO INVERSO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATINENTES À ESPÉCIE - PROVIMENTO.

- Conquanto relevante a questão ambiental, não se olvide que a paralisação das atividades exercidas pela empresa agravante, no mínimo desde 2011, é igualmente grave e não se justifica, ao menos nesta fase perfunctória, considerando possuir AAF válida e formalizado o processo de licenciamento ambiental.

Pelo exposto, requeremos que seja suspensa a penalidade de suspensão das atividades da empresa.

5) QUANTO AO SANEAMENTO DAS INFRAÇÕES CONTIDAS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Além do mais, as infrações alegadas no Auto de Infração já foram sanadas pela requerente.

Segundo o Auto de Fiscalização número 6841/2015, foram constatadas algumas irregularidades, a saber:

- a) Falta de impermeabilização e manutenção do piso;

Como pode ser constatado nos Anexos XVIII, XIX, XIXa, XIXb, XIXc, XIXd, e XX, além do relatório fotográfico de 18 de julho de 2016, e ainda o Anexo denominado "Armazenamento Classe 1", podemos constatar a evolução e a conclusão da impermeabilização do piso de armazenamento de processamento de embalagens, restando cumprida esta exigência.

- b) Deficiência no sistema de cobertura dos materiais;



O Anexo denominado "Armazenamento Classe !" e ainda o relatório fotográfico de 18 de julho de 2016, provam que a cobertura dos materiais está sendo realizada de acordo com as normas ambientais em vigor.

c) Armazenamento de resíduos perigosos fora das normas da ABNT;

Da mesma forma, os anexos XVIII, XIX, XIXa, XIXb, XIXc, XIXd, e XX, além do relatório fotográfico de 18 de julho de 2016, e ainda o Anexo denominado "Armazenamento Classe 1", vem provar que o armazenamento de resíduos perigosos vem sendo realizados de acordo com as Normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fixadas na NBR 12.235/1992 (em anexo).

d) Sistema de tratamento de efluentes com vazamento;

Os anexos IX, IXa, V, Va, X, XI, XIa, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXX, XXXa, XXXII, e ainda o relatório fotográfico de 18 de julho de 2016, demonstram, inicialmente, a desnecessidade de tratamento de efluentes fixadas pela Portaria IGAM 029/2009, e depois a implantação do tratamento de efluentes e ainda a substituição deste sistema por um mais moderno e totalmente operacional que evita o lançamento de efluentes em corpos hídricos e ainda as análises periódicas da água que demonstram o cumprimento das normas ambientais

e) Falta de extintores de incêndio;

O Anexo denominado "Laudo Bombeiros – AVCB e ainda o relatório fotográfico de 18 de julho de 2016 provam que a empresa possui Alvará do Corpo de Bombeiros e que a ausência de um extintor foi uma falta momentânea já inteiramente sanada.

f) Alguns funcionários sem EPI's;

Os Anexos denominados "Declaração Segurança do Trabalho e EPI 01 a EPI 07 provam que a empresa cumpre as normas relativas a segurança do trabalho com entrega, treinamento e uso de EPI's por seus funcionários, cumprindo as normas legais, restando afastada mais esta irregularidade momentânea.

g) Vazamento de óleo no solo (ausência de impermeabilização);

Como dito anteriormente, os Anexos XVIII, XIX, XIXa, XIXb, XIXc, XIXd, e XX, além do relatório fotográfico de 18 de julho de 2016, mostram que o piso da empresa utilizada nas suas atividades de reciclagem está impermeabilizado e não ocorrendo mais vazamento de óleo que o conduza ao solo.

h) Ausência de outorga para uso de poço artesiano; e, (Anexos IV a VIII)



Os Anexos IV, IVa, VI, VII, VIII e ainda o relatório fotográfico de 18 de julho de 2016 demonstram a evolução do pedido de outorga para captação de água subterrânea por meio de poço tubular – poço artesiano, que culminou com a expedição da outorga em 17 de março de 2016, por meio do processo 1455/2011, como pode ser visto no Anexo VIII.

i) Ausência de projeto de tratamento de gases e medição atmosférica;

Os Anexos Croqui ATM, Implantação ATM e Laudo Atmosférico A, B e C, demonstram que a empresa cumpre este requisito, quando da limpeza da tela metálica do processo de extrusão.

Ainda foi exigido:

1- Cadastro da área no Banco de Declaração Ambientais, segundo Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, no prazo de 20 dias;

A requerente estabeleceu contrato de prestação de serviço para execução deste cadastro como se vê nos Anexos denominados “Contrato IPA – INOVA”, “Ofício 025 – 2016 Cadastro no Banco de Declarações Ambientais”, que vão em anexo

2- Realizar a investigação da área de acordo com a ABNT NBR 11515-1, no prazo de 120 dias.

Também foi realizado contrato para execução deste serviço cujo protocolo já foi realizado, como se vê nos Anexos denominados “Contrato IPA – INOVA”, “Ofício 024 – 2016 Execução de investigação de passivo e “Protocolo Cadastro de Áreas Contaminadas”.

Como provado, todas as irregularidades fixadas no auto de fiscalização e as providências que deveriam ser tomadas em virtude delas já foram realizadas pela empresa requerente e, por isso, não deve ser mantida a decisão de suspensão de suas atividades.

6) DA POSTURA DILIGENTE DA REQUERENTE

Como pode ser visto por meio de todas as provas carreadas aos autos, a empresa requerente sempre foi diligente no cumprimento das normas ambientais.

Aconteceu e acontece que os órgãos responsáveis pelo licenciamento e outorgas fixam prazos exíguos para o cumprimento de suas determinações mas não conseguem analisar os pedidos em tempo hábil para que as empresas possam continuar funcionando, sem poluir.



Assim, na maioria das vezes, a ausência de licenças ou outorgas se deve à pura inércia dos órgãos ambientais e não das empresas que sempre procuraram cumprir as normas ambientais. Por isso, a morosidade dos órgãos ambientais é quem determina a ausência de cumprimento de algumas condicionantes imputadas à empresa. Vejamos como tem decidido nossos Tribunais:

Mandado de Segurança 5132908-84.2009.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Data de Julgamento: 03/11/2010

Data da publicação da súmula: 28/01/2011

MANDADO DE SEGURANÇA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E CAPAZES DE CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - POSTURA DILIGENTE DA IMPETRANTE - ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO - MOROSIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO ADMINISTRADO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança presta-se para proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder.

- Em que pese a exigência legal de prévio licenciamento do órgão ambiental competente para a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas potencialmente poluidoras, bem como de empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, revela-se ilegal e abusivo o ato que impõe penalidades de multa e suspensão de atividades a empresa que, comprovadamente, diligenciou a tempo e modo na obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF),



mediante formulação de requerimento perante o órgão estadual competente pela averbação da reserva legal e obtenção de outorga de uso insignificante de água, sem que, contudo, tenha obtido qualquer resposta do Poder Público, que assumiu injustificada postura inerte.

Desta forma, não pode subsistir a penalidade de suspensão das atividades da empresa.

7) DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

De tudo o que foi dito ficou claro que as irregularidades constatadas no auto de fiscalização já foram debeladas pela requerente.

Desta forma, a suspensão de suas atividades por meio de auto de infração firmado muito após a fiscalização e após a adoção de todas as medidas corretivas, acabou-se por violar, a requerida, o princípio da preservação da empresa.

A empresa, reconhecida como a grande geradora de riquezas não pode ter suspensa suas atividades sem uma forte razão. Talvez fosse plausível esta penalidade quando da fiscalização, desde que proposto um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a empresa não o tivesse cumprido.

Vê-se que o órgão ambiental requerido não oportunizou à requerente a possibilidade de sanar as irregularidades constatadas.

Esclarece a jurisprudência:

Agravo de Instrumento-Cv 0029946-92.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior

Data de Julgamento: 19/08/2014

Data da publicação da súmula: 02/09/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA SIDERÚRGICA - MEDIDA DRÁSTICA - DILAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE AUTOSSUPRIMENTO - RAZOABILIDADE - REPERCUSSÃO ECONÔMICA - RECURSO DESPROVIDO. A paralisação das atividades de siderúrgica, em razão da gravidade da medida e da repercussão social que ocasiona, deve ser determinada apenas em casos extremos, forte



nos princípios da preservação da empresa e da razoabilidade. Mostra-se plausível o prazo de 90 dias para apresentação do Plano de Autossuprimento (PAS), necessário para assinatura de TAC objetivando a renovação de licença ambiental, especialmente por depender da regularização de fornecedores (carvoeiros). Recurso não provido.

Por mais este argumento, não deve subsistir a penalidade de suspensão das licenças da empresa e seu conseqüente funcionamento.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso;
- b) Que todas as intimações, notificações e comunicações sejam realizadas à empresa recorrente no endereço que consta no início deste recurso;
- c) Que seja declarado insubsistente o auto de infração número 96151/2016, pelas razões aqui demonstradas, acolhendo-se o presente recurso para reformar a decisão proferida pela FEAM.

Nesses termos, pede deferimento.

Betim, MG, 21 de março de 2017.

INOVA COMERCIO DE RECICLÁVEIS EIRELI

DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO PELA ORA RECORRENTE.

- 1) REQUERIMENTO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI;
- 2) CARTÃO DE CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ;
- 3) CPF e RG DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA;
- 4) CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 096151/2016;
- 5) LICENCIAMENTO AMBIENTAL;



- 6) HISTORICO JULHO 2016 E SEUS ANEXOS DE I A XXXII;
- 7) RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE 18 DE JULHO DE 2016;
- 8) ANEXOS QUE DEMONSTRAM AS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO
- 9) ANEXOS QUE DEMONSTRAM AS AVALIAÇÕES ATMOSFÉRICAS;
- 10) ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS
- 11) CADASTRO NO PROGRAMA JOGUE LIMPO
- 12) ANEXOS EU DEMONSTRAM O USO, ENTREGA E TREINAMENTO COM EPI's.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Inova Comércio de Recicláveis Eireli - ME

Processo nº 445314/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96151/2016, infração gravíssima, empreendimento de médio porte.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

O autuado foi incurso no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 68645/2015 foi constatada a infração sob o código 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultura, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."

Sobre o valor da **multa** incidiram a atenuante do artigo 68, I, "d", e a agravante do artigo 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, perfazendo o valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Foram também aplicadas as penalidades de **embargo de atividades e de suspensão da licença** (artigo 78, I, do Decreto nº 44.844/2008).

Apresentou a autuada defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mantendo-se as penalidades de multa, embargo das atividades e

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

suspensão da licença, consoante decisão de fls. 398, porém o valor da multa simples foi reduzido para R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), em virtude de alteração do porte, assentada no Parecer Técnico GESPE 001/2016.

Notificada da decisão, apresentou a autuada o presente Recurso, considerado tempestivo ante a ausência do AR, no qual alegou, em suma, que:

- opera desde 2010, com licença de operação corretiva de nº 24652/2013, concedida pelo município de Betim;

- teve ciência do auto de fiscalização e de infração em 07/07/16, lhe tendo sido negado exercer o direito de defesa quando da lavratura do AF, razão pela qual deve ser declarado nulo;

- segundo os artigos 81 e 88 do Decreto nº 44.844/2008, é condição de validade do auto que seja submetido à autoridade competente para revisão;

- a penalidade de suspensão de atividades somente pode ser fixada no caso de grave e iminente risco, de modo que descabe no presente caso;

- possui a LOC 46/2012, válida até 13/09/2020 e a Licença Ambiental Simplificada 100/2014, expedidas pelo município de Betim, válida até 23/12/2018, de modo que não podem ser suspensas as atividades;

- as irregularidades constantes do auto de fiscalização já foram corrigidas e a morosidade do órgão ambiental é determinante para o descumprimento de condicionantes imputado à empresa.

Requeru a Recorrente que seja declarado insubsistente o auto de infração 96151/16.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou



na aplicação de multa, embargo de atividades e suspensão da licença do empreendimento. Senão vejamos.

De fato, conforme inserto no Parecer Técnico GESPE 001/2016, fl. 368v. o empreendimento estava licenciado pela Prefeitura Municipal de Betim, LOC 46/2012, com validade até 13/09/2020, em razão de Convênio de Cooperação Técnica Administrativa celebrado entre a SEMMAD Betim e a SEMAD. Ressaltou-se naquele parecer, entretanto, que *“a concessão da licença não exige o empreendimento de continuar a cumprir as legislações vigentes e obter as demais licenças e autorização pertinentes.”* Também se salientou que *“o convênio de cooperação técnica não elimina a competência da FEAM em fiscalizar e atuar de maneira a assegurar o cumprimento da legislação vigente e, conseqüentemente, a preservação do meio ambiente.”* Destarte, o empreendimento licenciado não adquire, salvaguardado pela regularidade da licença, a prerrogativa de poluir ou degradar o meio ambiente. Pelo contrário, urge que se conjugue o exercício das atividades objeto da licença com o dever de preservação ambiental.

Não há que ser acolhida a alegação da Recorrente de ocorrência de violação aos direitos de ampla defesa e contraditório, em razão de ter sido cientificada dos autos de fiscalização e infração em 07/07/2016, lhe tendo sido supostamente negado o direito de defesa quanto ao auto de fiscalização. Isto porque no auto de fiscalização se consignam informações e fatos constatados em vistoria, dando ensejo à lavratura do auto de infração, no qual são descritos os fatos constitutivos, codificadas as infrações, impostas as penalidades, agravantes e atenuantes imputadas ao empreendimento, além de outros requisitos dispostos no artigo 31, do Dec. nº 44.844/2008. Assim, lhe é dado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, na qual contestará, caso lhe interesse, todos os fatos e apontamentos descritos nos autos. E, no caso em análise, foi a Recorrente devidamente notificada da lavratura dos autos por meio do Of. GESPE.FEAM.SISEMA nº 011/16, recebido em 07/07/2016, sendo-lhe

assegurado o pleno direito de defesa e contraditório, na forma do artigo 33, do então vigente Dec. nº 44.844/2008. Portanto, não há qualquer vício no procedimento capaz de gerar a nulidade do auto de infração.

Também não procede a afirmação da Recorrente de que seria condição de validade do auto que fosse submetido à autoridade competente para revisão, em conformidade com os artigos 81 e 88 do Decreto nº 44.844/2008. Primeiramente, é dever da Administração Pública rever os atos administrativos por ela emanados, no exercício do poder de autotutela, para verificação de sua conformidade legal, razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, não se trata de requisito de validade do auto de infração, expressos no artigo 31, do citado decreto. Tampouco se mostra fundada a afirmativa da Recorrente de que a penalidade de suspensão de atividades somente poderia ser fixada no caso de grave e iminente risco. Da apreciação do auto se conclui que foram impostas à Recorrente as penalidades de embargo de atividades e suspensão da licença, previstas no Código 122 e artigo 78, I, do Decreto nº 44.844/2008. Lado outro, ainda que se considerasse o argumento da Recorrente de inexistência de grave e iminente risco, esclareceu o técnico por meio do parecer retrocitado, ao contrário, que *a gerência de Resíduos Especiais reafirma que no dia da vistoria, 28 de setembro de 2015, foram constatadas e devidamente comprovadas, por meio de descrição detalhada nos Autos, testemunhas e relatório fotográfico, a existência de inúmeras irregularidades (...) Portanto, são irregularidades suficientes que provocam grave e iminente risco para o meio ambiente.* Portanto, não há razões para o acolhimento dessas alegações da Recorrente.

Finalmente, afirmou a Recorrente que as irregularidades já teriam sido corrigidas. No entanto, o que consta do Auto de Fiscalização nº 68654/2016, decorrente de vistoria realizada em 31/08/2016, é que as principais irregularidades apontadas não foram sanadas.

De tal modo, entendo que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº



44844/2008 e, assim, é recomendável o indeferimento do presente Recurso e consequente manutenção da penalidade de multa imposta e embargo de atividades. No que respeita à penalidade de suspensão da licença, contudo, há que ser procedida pelo órgão ambiental emissor do Município de Betim.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa**, com o valor reduzido para R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), em virtude de alteração do porte, assentada no Parecer Técnico GESPE 001/2016 e **embargo de atividades**, com fundamento nos artigos 68, I, “d” e II, “b”, 74, §1º e 83, código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Com relação à penalidade de suspensão da licença, LOC nº 46/2012, há que ser aplicada pelo órgão municipal concedente da licença, que já foi regularmente notificado das irregularidades averiguadas por esta fundação por meio do Of. GESPE.FEAM.SISEMA nº 54/16, fls. 394.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9